

VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO
PROCESSO Nº 0077800-36.2022.8.19.0000
AGRAVANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADA: ROBETANIA OLIVEIRA CABRAL
RELATOR: DES. ANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA

Agravo de instrumento contra decisão que em ação proposta pela Agravada, deferiu a tutela antecipada para determinar que o Agravante e o Município de Cambuci fornecessem o medicamento CANABIDIOL 200mg/ml. Medicamento Canabidiol 200 mg/ml que obteve autorização da ANVISA, em 22/04/2021, gerando a autorização sanitária nº 1256803130019, inexistindo o óbice apontado no Tema 500 do Supremo Tribunal Federal. Prova documental que demonstrou que a Agravada foi diagnosticada com Burnout e Hérnia Discal Lombar, tendo sido indicado o uso de Canabidiol (200mg/ml) pelo médico que a acompanha, após ter utilizado outros medicamentos sem que houvesse melhora. Entendimento já pacificado na Súmula 65 deste Tribunal de Justiça, nos termos dos artigos 6º e 196 da Constituição Federal e da Lei 8.080/1990, no sentido de que a União, os Estados e os Municípios são solidariamente responsáveis por garantir ao cidadão o direito fundamental à saúde, o que inclui o fornecimento de medicamentos, e autoriza a concessão de tutela antecipada. Presentes o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris* a autorizar o deferimento da tutela antecipada. Precedentes do TJRJ. Decisão agravada que não comporta a revisão pretendida, pois não se mostra teratológica, contrária à lei ou à prova dos autos. Aplicação da

Súmula 59 do TJRJ. Desprovemento do agravo de instrumento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento **PROCESSO Nº 0077800-36.2022.8.19.0000**, em que é Agravante, **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, e Agravada, **ROBETANIA OLIVEIRA CABRAL**.

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Desembargadores que compõem a Vigésima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em ação proposta pela Agravada, deferiu a tutela antecipada para determinar que o Município de Cambuci e o Agravante forneçam o medicamento CANABIDIOL 200mg/ml, para o tratamento de saúde da Recorrida.

Sustenta o Agravante, em resumo: que o medicamento Canabidiol 200mg/ml não possui registro na ANVISA, requisito imprescindível para a sua comercialização no país e para eventual dispensação pelo SUS; que a Lei 6360/1976 veda a importação de medicamentos sem a prévia e expressa manifestação favorável do Ministério da Saúde, assim como sua exposição ao consumo; que a Lei 8080/1990 também prevê a mesma vedação; que o Supremo Tribunal Federal fixou a tese (tema 500) de que o Estado não pode ser obrigado a fornecer medicamentos experimentais, bem como que a ausência de registro na ANVISA impede, como regra geral, o fornecimento de medicamento por decisão judicial; que existe recomendação do Conselho Nacional de Justiça

no sentido de evitar a ordem para entrega de medicamento não registrado na ANVISA; que não poderia, em razão de vedação legal, adquirir o medicamento demandado ou dispensá-lo pelo SUS; que a Resolução 2113/2014 do Conselho Federal de Medicina dispõe que o uso de Canabidiol deverá ser exclusivamente para o tratamento de epilepsias na infância e adolescência refratárias às terapias convencionais, o que não se aplica ao caso da Agravada; que a prescrição do produto Cannabis com THC até 0,2% deve ser acompanhada da Notificação de Receita "B", o que não foi juntado aos autos e que, embora haja estudos demonstrando os benefícios do produto na dor crônica, o Canabidiol é um produto experimental e sem evidência robusta de eficácia.

No índice 000014, o efeito suspensivo foi indeferido por não se vislumbrar prejuízo irreparável ao Agravante em aguardar o julgamento deste recurso.

Foram apresentadas contrarrazões pela Agravada (índice 000019).

A Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do agravo de instrumento (índice 000032).

É o relatório.

O agravo de instrumento não merece prosperar, senão vejamos.

Examinando o laudo médico que instruiu o processo originário (índice 25943850), verifica-se que a Agravada foi diagnosticada

com Burnout (CID 11:QD85) e Hérnia discal lombar (CID 10 M.54), tendo o médico que a acompanha lhe indicado o uso de Canabidiol (200mg/ml).

No que se refere aos critérios e procedimentos para a importação de produto derivado de Cannabis, por pessoa física para uso próprio, foi editada pela ANVISA a Resolução RDC n.º 660/22, que dispõe que:

Art. 3º Fica permitida a importação, por pessoa física, para uso próprio, mediante prescrição de profissional legalmente habilitado para tratamento de saúde, de Produto derivado de Cannabis.

§ 1º A importação de que trata o caput deste artigo também pode ser realizada pelo responsável legal do paciente ou por seu procurador legalmente constituído.

§ 2º A importação do produto poderá ainda ser intermediada por entidade hospitalar, unidade governamental ligada à área da saúde, operadora de plano de saúde para o atendimento exclusivo e direcionado ao paciente previamente cadastrado na Anvisa, de acordo com esta Resolução.

O medicamento Canabidiol 200 mg/ml obteve autorização da ANVISA, em 22/04/2021, gerando a autorização sanitária nº 1256803130019, inexistindo, portanto, o óbice apontado no Tema 500 do Supremo Tribunal Federal.

Ademais, conforme entendimento já pacificado na Súmula 65 deste Tribunal de Justiça, nos termos dos artigos 6º e 196 da Constituição Federal e da Lei 8.080/1990, a União, os Estados e os Municípios são solidariamente responsáveis por garantir ao cidadão o direito fundamental à saúde, o que inclui o fornecimento de medicamentos, e autoriza a concessão de tutela antecipada.

No mesmo sentido, colacionam-se julgados desta Corte

Estadual:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. MEDICAMENTOS. MUNICÍPIO DE CABO FRIO E ESTADO DO RIO DE JANEIRO. IRRESIGNAÇÃO DA MUNICIPALIDADE QUANTO À DECISÃO QUE ESTENDEU OS EFEITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTERIORMENTE CONCEDIDA, E DEFERIU O FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO CANABIDIOL (CBD I PURE) 30ML - 6000MG. AGRAVADO, MENOR DE IDADE, QUE APRESENTA QUADRO DE ENCEFALOPATIA CRÔNICA DE INFÂNCIA E EPILEPSIA DE DIFÍCIL CONTROLE. MEDICAMENTO SUGERIDO E RECEITADO PELO MÉDICO ASSISTENTE DO RECORRIDO. NECESSIDADE COMPROVADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS EM FORNECER A DEVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA À POPULAÇÃO. SÚMULA N° 65 DO TJRJ E ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF (RE 630.932 AGR/RJ). DIREITOS CONSTITUCIONAIS À VIDA E À SAÚDE. ARTIGOS 5°, 6°, 196 E 227, TODOS DA CF/88. MEDICAMENTO OBJETO DO RECURSO O QUAL TEM AUTORIZAÇÃO DA ANVISA. OBSERVÂNCIA QUE DEVE SER DADA AO VERBETE SUMULAR N° 180 DO TJRJ. HIPÓTESE DOS AUTOS QUE NÃO SE ENQUADRA NO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ NO JULGAMENTO DO RESP. N° 1.657.156/RJ, TEMA N° 106. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N° 59 DO TJRJ. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (0047976-32.2022.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). CARLOS GUSTAVO VIANNA DIREITO - Julgamento: 19/10/2022 - QUARTA CÂMARA CÍVEL)

Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer proposta em face do Município de Mangaratiba e do Estado do Rio de Janeiro objetivando o fornecimento do medicamento Canabidiol 200 mg. Tutela de urgência deferida. Saúde é direito fundamental assegurado pela Constituição, em seus artigos 5°, caput e 196, 198, do qual deriva também a responsabilidade solidária dos entes federativos integrantes do SUS (artigos 23, II e 30, VII), nas ações destinadas à recuperação da saúde dos cidadãos, especialmente aqueles que não dispõem de recursos financeiros. Plausibilidade do direito invocado exsurge da prova documental acostada aos autos principais, notadamente do laudo médico de fl. 33, que indica ser o ora agravado,

26ª Câmara Cível – Agravo de Instrumento
PROCESSO N° 0077800-36.2022.8.19.0000

(05)



portador de "sequelas motoras e epilepsia, secundárias à lesão cerebral por projétil de arma de fogo", necessitando fazer uso por tempo indeterminado dos medicamentos descritos na inicial. Evidenciado o perigo de dano, eis que a ausência de tratamento com o referido medicamento poderá acarretar o agravamento da saúde do demandante. Ressalte-se, ainda, que o medicamento em questão já possui registro na ANVISA, conforme se infere do orçamento emitido pela drogaria às fls. 32 dos autos em principais, inferindo-se daí que não prospera a alegação do agravante de que necessitará a renovação de autorização junto à mencionada agência para importar tal medicamento. Precedentes desta Corte. Súmula n. 59 do TJRJ. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO (0000827-40.2022.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). MARIA LUIZA DE FREITAS CARVALHO - Julgamento: 22/09/2022 - VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. AUTOR QUE EM FUNÇÃO DO DIAGNÓSTICO PATOLÓGICO RECEBIDO - TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). NECESSITA DO MEDICAMENTO COM SUBSTÂNCIA CANABIDIOL DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE INCLUSÃO DO MEDICAMENTO CANABIDIOL PRATI-DONADUZZI. DETERMINAÇÃO DE SEQUESTRO DE VERBA PÚBLICA. JULGADO QUE MERECE REFORMA. SAÚDE PÚBLICA - GARANTIA CONSTITUCIONAL E DEVER COMUM DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS - INTELIGÊNCIA DO VERBETE N.º 65, DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL - RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.657.156/RJ - O PODER PÚBLICO É OBRIGADO AO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO PADRONIZADOS PELO SUS, QUANDO PRESENTES, CUMULATIVAMENTE, OS SEGUINTE REQUISITOS: (I) COMPROVAÇÃO, POR MEIO DE LAUDO MÉDICO FUNDAMENTADO E CIRCUNSTANCIADO EXPEDIDO POR MÉDICO QUE ASSISTE O PACIENTE, DA IMPRESCINDIBILIDADE OU NECESSIDADE DO MEDICAMENTO, ASSIM COMO DA INEFICÁCIA, PARA O TRATAMENTO DA MOLÉSTIA, DOS FÁRMACOS FORNECIDOS PELO SUS; (II) INCAPACIDADE FINANCEIRA DO PACIENTE DE ARCAR COM O CUSTO DO MEDICAMENTO PRESCRITO; E (III) EXISTÊNCIA DE REGISTRO DO MEDICAMENTO NA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (ANVISA). DECISÃO AGRAVADA QUE MERECE SER REVOGADA PARA DEFERIR O FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO PRETENDIDO, NA FORMA PRESCRITA E

AUTORIZADA PELA AGÊNCIA REGULADORA. DÁ-SE
PROVIMENTO AO RECURSO. (0029632-
03.2022.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO.
Des(a). GUARACI DE CAMPOS VIANNA -
Julgamento: 15/09/2022 - DÉCIMA TERCEIRA
CÂMARA CÍVEL)

Além disso, conforme bem observado pelo Ministério
Público:

"(...) Ademais, pela leitura atenta dos documentos postos nos autos do processo de origem, há informação de que a autora fez uso de diversos medicamentos sem, contudo, alcançar qualquer melhora no seu quadro de saúde.

De outra banda, o direito à saúde, de estatura constitucional, se inclui na esfera de proteção mínima que deve ser proporcionada pelo Estado, até mesmo através de prestações positivas, como é o caso, em prol da concretização da dignidade da pessoa humana". (fl. 33 do índice 000032)

Dessa forma, na cognição sumária própria da apreciação de pedidos formulados em caráter liminar, é de se concluir que estão presentes o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, tendo sido, com acerto, autorizado o fornecimento do medicamento necessário ao tratamento de saúde da Agravada.

A decisão agravada não comporta a revisão pretendida, pois não se mostra teratológica, contrária à lei ou à prova dos autos, como consagrado na Súmula 59 deste Tribunal de Justiça, verbis:

"Somente se reforma a decisão concessiva ou não da antecipação de tutela, se teratológica, contrária à Lei ou à evidente prova dos autos."

Diante do exposto, **nega-se provimento ao agravo de instrumento.**

Rio de Janeiro, 01 de dezembro de 2022.

DES. ANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA
Relatora